



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08696/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e
Fundo Especial de Segurança Pública

Exercício: 2019

Responsável: Jean Francisco Bezerra Nunes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA– ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00097/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL E DO FUNDO DE ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA*, sob a responsabilidade do Sr. **Jean Francisco Bezerra Nunes**, referente ao exercício de **2019** acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas prestações de contas ora analisadas;
- 2) RECOMENDAR** ao atual Gestor da SESDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 07 de abril de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Relator

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08696/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08696/20 e o Processo TC 08694/20 (ANEXO) tratam, conjuntamente, da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e do Fundo Especial de Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, referente ao exercício de 2019.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. A Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Órgão integrante da Estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual nos termos da Lei 8.186 de 16 de março de 2007, têm como finalidades e competências: Coordenar, planejar e gerenciar o Sistema Estadual de Segurança e Defesa Social, efetivando o Plano Estadual de Segurança, entre diversas outras;
2. O FESP destina-se a atender as despesas com aparelhamento, modernização e custeio dos órgãos policiais do Estado. Valendo lembrar que essas despesas de custeio compreendem exclusivamente as atividades vinculadas às operações policiais e manutenção de veículos, conforme disposto no Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 3.928/77, alterado pela Lei nº 4.935/87.
3. a Lei Orçamentária Anual nº 11295/19, fixou a despesa para a SESDS no montante de R\$ 259.887.780,00 e para o FESP R\$ 2.118.741,00;
4. a despesa orçamentária executada pela SEDS totalizou R\$ 315.723.954,39, enquanto que as despesas realizadas pelo FESP foi no valor de R\$ 1.473.741,00.

Ao final do seu relatório a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Remessa da prestação de contas da SESDS de forma incompleta, sem conter a documentação mínima na forma exigida pelo art. 11, incisos II a VIII, da Resolução Normativa RN - TC nº 03/2010;
2. Envio de informação incompleta acerca dos ordenadores das despesas da SESDS e divergências entre os valores apresentados e aqueles registrados no SAGRES;
3. Incongruências entre as informações prestadas pelo gestor acerca do atingimento das metas físicas estabelecidas no QDD-2019 e a execução orçamentária de ações propostas à SESDS (2935 - Formação e Especialização de Policiais e 4941 - Manutenção do Conselho Estadual de Direitos Humanos);
4. Déficit na execução orçamentária do Fundo Especial de Segurança Pública - FESP, na importância de R\$ 1.461.066,09;
5. Não apresentação do inventário de bens móveis e imóveis na PCA do FESP, contrariando o art. 15, inciso XI, da Resolução Normativa RN - TC nº 03/2010 e prejudicando a análise de valores registrados no Balanço Patrimonial em contas do Imobilizado;
6. Não encaminhamento de informações através do sistema TRAMITA acerca de licitações realizadas pela SESDS em 2019, cujo valor homologado atingiu o patamar de R\$ 1.030.608,69, contrariando a Resolução Normativa RN - TC nº 09/2016;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08696/20

7. Não atendimento de solicitação de informação feita pela Auditoria através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB (Edições nº 2.459 e 2.467) no tocante ao quantitativo de servidores da SESDS na data-base de 31/12/2018;
8. Divergência expressiva entre o quantitativo de servidores que compõem o quadro de pessoal da SESDS informado pelo gestor e a quantidade registrada no SAGRES ON LINE, ambos relativos a dezembro de 2019;
9. Acumulação irregular de vínculos públicos por 15 (quinze) servidores da SESDS, em desacordo com dispositivos constitucionais;
10. Incremento substancial no montante das despesas realizadas pela SESDS a título de adiantamentos em 2019 comparadas aos gastos de mesma natureza efetuados nos 04 anos anteriores, desvirtuando a finalidade do instituto prevista na Lei nº 4.320/64 e na Lei estadual nº 3654/71;
11. Falta de comprovação mediante nota fiscal de despesa destinada à aquisição de condicionadores de ar, empenhada e paga no exercício de 2019 pelo FESP, em favor da empresa THOMAS JOSÉ BELTRÃO DE ARAÚJO ALBUQUERQUE - ME (CNPJ nº 19.918.905/0001-73), na importância de R\$ 138.166,00;
12. Ausência de comprovação mediante nota fiscal de despesa destinada à aquisição de papel sulfite A4, empenhada e paga no ano de 2019 pela SESDS, em favor da empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA. (CNPJ nº 08.228.010/0001-90), no montante de R\$ 157.400,00;
13. Emissão de empenho a posteriori pela SESDS para realização de despesas, na quantia de R\$ 116.000,00, descumprindo o que determina o art. 60 da Lei nº 4.320/64;
14. Realização de despesa com serviços gerais, higienização e limpeza de imóveis da SESDS, em favor da empresa CONTRATE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 10.774.803/0001-57), no total de R\$ 771.190,73, sem respaldo em contrato vigente.

Notificado, o Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes apresentou defesa conforme DOC TC 54119/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa considerou **sanadas** as seguintes falhas: incongruências entre as informações prestadas pelo gestor acerca do atingimento das metas físicas estabelecidas no QDD-2019 e a execução orçamentária de ações propostas à SESDS; Divergência expressiva entre o quantitativo de servidores que compõem o quadro de pessoal da SESDS informado pelo gestor e a quantidade registrada no SAGRES ON LINE, ambos relativos a dezembro de 2019; acumulação irregular de vínculos públicos por 15 (quinze) servidores da SESDS, em desacordo com dispositivos constitucionais; Falta de comprovação mediante nota fiscal de despesa destinada à aquisição de condicionadores de ar, empenhada e paga no exercício de 2019 pelo FESP, em favor da empresa THOMAS JOSÉ BELTRÃO DE ARAÚJO ALBUQUERQUE - ME (CNPJ nº 19.918.905/0001-73), na importância de R\$ 138.166,00; ausência de comprovação mediante nota fiscal de despesa destinada à aquisição de papel sulfite A4, empenhada e paga no ano de 2019 pela SESDS, em favor da empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA. (CNPJ nº 08.228.010/0001-90), no montante de R\$ 157.400,00 e realização de despesa com serviços gerais, higienização e limpeza de imóveis da SESDS, em favor da empresa CONTRATE



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08696/20

SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 10.774.803/0001-57), no total de R\$ 771.190,73, sem respaldo em contrato vigente, restando mantidas as demais falhas sem qualquer alteração.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer Nº 00364/21, onde pugnou pela:

- a. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS, Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, relativas ao exercício de 2019;
- b. Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56, II, V e VI, da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c. Recomendações à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise para que sejam observadas as normas expedidas por esta Corte de Contas (notadamente a RN TC 03/2010) quanto ao envio de documentação necessária à análise pormenorizada e completa das PCA, que haja sempre congruência entre as informações prestadas pelo Gestor no encaminhamento das PCA e aqueles informados diretamente no SAGRES e no Portal da Transparência e que haja sempre o pronto atendimento a quaisquer solicitações de documentos encaminhadas pela Auditoria; sejam avaliadas as despesas que, de fato, precisam se submeter ao procedimento de adiantamento, para que não se caracterize a desvirtuação do instituto e que haja a fiel observância do ciclo da despesa pública, em especial ao que reza o art. 60 da Lei n.º 4.320/64.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08696/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes gostaria de destacar que são falhas corriqueiras e que através de um maior rigor, poderiam ter sido evitadas, senão vejamos: encaminhamento da prestação de contas de forma incompleta; envio de informações acerca dos ordenadores de despesas de forma incompleta; não apresentação do inventário de bens móveis e imóveis na PCA do FESP; não encaminhamento de informações através do TRAMITA sobre as licitações realizadas na SESDS; não atendimento de solicitação de informação feita pela Auditoria através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB (Edições nº 2.459 e 2.467) no tocante ao quantitativo de servidores da SESDS na data-base de 31/12/2018; incremento substancial no montante das despesas realizadas pela SESDS a título de adiantamentos em 2019 comparadas aos gastos de mesma natureza efetuados nos 04 anos anteriores, desvirtuando a finalidade do instituto prevista na Lei nº 4.320/64 e na Lei estadual nº 3654/71, e emissão de empenho a posteriori pela SESDS para realização de despesas, na quantia de R\$ 116.000,00, descumprindo o que determina o art. 60 da Lei nº 4.320/64. Por fim, entendo ser um pouco mais grave a questão ligada ao déficit de execução orçamentária ligada ao FESP no valor de R\$ R\$ 1.461.066,09.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, bem como, **JULGUE REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do Fundo Especial de Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, referente ao exercício de 2019;
- 2) RECOMENDE** ao atual Gestor da SESDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 07 de abril de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 13 de Abril de 2021 às 08:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2021 às 20:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2021 às 09:32



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL